SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008622-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente: Raízen Energia S/A - Unidade Serra

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de concessão de tutela cautelar inaudita altera parte, proposta por RAÍZEN ENERGIA S.A -UNIDADE SERRA, em face da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de que se declarare a nulidade do Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM) nº 73000265, lavrado em 4 de julho de 2014, no valor de 5.001 (cinco e uma) vezes o valor da UFESP, em vista de lançamento de efluentes industriais no Córrego da Serra que teriam causado a mortandade de peixes no Rio Jacaré-Guaçu, de modo a impedir a sua inscrição em dívida ativa e de respectivos prejuízos, em particular a impossibilidade de renovação de Certidão Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que o AIIPM é indevido, visto que, no dia 16 de abril de 2014, em função de chuvas, não houve moagem da cana na usina e, por isso, não teria ocorrido o lançamento de resíduos, assim como teria sido bombeado o acúmulo de águas pluviais, dos dias anteriores, para os seus tanques de vinhaça a fim de desobstruir canaleta e conter vazamentos, além do composto ser utilizado em técnica de fertirrigação, sendo que a morte de peixes teria ocorrido, uma semana antes, por carga poluidora advinda do Rio Monjolinho que atravessa todo o município de São Carlos. Aduz, ainda, ter apresentado defesa e recurso, em processo administrativo, com robusta argumentação, no sentido de demonstrar a nulidade da infração e autuação, bem como violação aos princípios de motivação, proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum punitivo, mas, mesmo assim, houve indeferimento, causando-lhe prejuízos tais como o impedimento de renovação de licenças, adesão a regime especial e impossibilidade de contratar com a Administração Pública e entes privados, além da multa poder ser inscrita em dívida ativa e executada a qualquer momento, restando-lhe, portanto, o socorro ao Judiciário.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38-216.

Houve antecipação da tutela (fl. 233), após o depósito integral do débito questionado (fl. 226).

A FESP juntou documentos às fls. 237-385/408-427 e apresentou contestação às fls. 386-405, na qual sustenta, em resumo: I) que a infração foi cometida por atuação direta da requerente; II) que, no dia 16 de abril de 2014, foi descoberto canal clandestino de lançamento de efluentes em propriedade da usina; III) a multa não é desproporcional diante da gravidade de sua conduta; IV) a imposição da multa foi plenamente motivada.

A CETESB, por seu turno, apresentou contestação às fls. 432-452, na qual aduz, em síntese, que: I) há nexo causal entre a mortandade de peixes e o descarte indevido de efluentes, o qual foi verificado por diversas inspeções e provas técnicas que fizeram parte de processo administrativo; II) a emissão de multa de natureza gravíssima observa a legislação de regência, tendo sido especificada a motivação fática e ocorrido devida fundamentação; III) não há qualquer elemento nos autos a ensejar a nulidade do ato administrativo; IV) não importa se a conduta da autuada foi ou não deliberadamente direcionada à degradação ambiental; V) o explorador da atividade econômica é garantidor da preservação ambiental; VI) a multa ambiental tem caráter dissuasório e preventivo.

Juntou documentos às fls. 453-478.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Conforme consta do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM) nº 73000265, a requerente foi autuada, em 5001 (cinco mil e um) vezes o valor da UFESP, por "lançar efluentes em corpo d'água (Córrego da Serra – classe 2), sem tratamento e em desacordo com os padrões de lançamento para DBO, alterando a qualidade do referido Córrego com relação aos parâmetros DBO e Oxigênio Dissolvido, por meio de canal clandestino de lançamento de despejos industriais, causando mortandade de peixes no Rio Jacaré Guaçu, ocorrida em 10/04/2014, gerando transtornos à população e constituindo-se em poluição".

Restou incontroversa a morte de peixes no Rio Jacaré-Guaçu (fls. 475-476),

informada pela população à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que, por sua vez, valendo-se do seu poder de polícia administrativa ambiental, encaminhou agentes credenciados para investigar os danos e identificar o responsável pelo ocorrido.

Nota-se, conforme resumo operacional expresso na exordial (fl. 5), que a safra da unidade começou no dia 8, seguida por moagem em diversos dias consecutivos, ou seja, antes do episódio em exame. O fato da usina não operar no dia do ocorrido não impossibilitou o despejo, visto terem ocorrido chuvas que, a partir da canaleta escavada no solo (fl. 477), conduziram os efluentes da autora, com aspecto e odor de vinhaça, ao Córrego da Serra (Classe 2) e deste ao Córrego Monjolinho, afluente do Rio Jacaré-Guaçu, onde, no dia 11 de abril, o nível de poluição causou vários danos ambientais, dentre eles a morte de peixes.

Os relatórios integrantes do processo administrativo nº 73/10143/14 evidenciam que a intensa carga poluidora foi produzida pela requerida e levou ao completo esgotamento de oxigênio na água, comprometendo a vida aquática e produzindo odores desagradáveis, amoldandose, por todo o conjunto probatório, ao delito descrito pelo art. 70 da Lei 9.605/98 ¹ e configurando *falta gravíssima*, conforme aplicação dos artigos 81 e 84, inciso III do Decreto Nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 ².

Ressalte-se que foi feita inspeção na empresa, pelos técnicos da CETESB, tendo sido constatada uma canaleta clandestina de despejos de efluentes industriais, provenientes da autora, escavada no solo, conduzindo os despejos sem tratamento até o Córrego da Serra (fotos de fls. 121/123), tendo sido coletadas amostras, que comprovaram a presença de intensa carga

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Artigo 84 (alterado pelo decreto nº 39.551, de 18 de novembro de 1994)- A penalidade de multa a que se refere o inciso II do Artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites: III - de 5.001 a 10.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

Artigo 5º da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976 - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente mediante licenças de instalação e de funcionamento.

² Artigo 81 — Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em:

III — gravíssimas — as que causem perigo ou dano à saúde pública, bem como as que infrinjam o disposto no artigo $5.^{\circ}$ da Lei $n.^{\circ}$ 997, de 31 de maio de 1976.

poluidora, constituída de dejetos industriais, bem acima dos padrões permitidos, alterando drasticamente a qualidade do Córrego da Serra, que atinge o Córrego Monjolinho que, por sua vez, deságua no Rio Jacaré Guaçu, exatamente na região onde se verificou a mortandade de peixes, sendo que os técnicos da CETESB percorreram área <u>acima</u> do lançamento a <u>não</u> constataram mortandade, o que reforça, ainda mais, o nexo de causalidade.

No tocante à motivação do ato administrativo praticado, bem se vê do auto de infração (fls. 44/123) que foram mencionados os pressupostos de fato e fundamentos jurídicos aplicáveis, em compatibilidade com o artigo 2°, VII da Lei 9.784/1999, o que afasta a alegação de falta de motivação do ato administrativo praticado. Outrossim, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa (fls. 88-216), na medida em que foi conferida oportunidade para a autora ofertar recurso administrativo, sendo por ela utilizado, porém, sem sucesso, nem desrespeito aos princípios da legalidade ou da tipicidade ou, ainda, violação aos artigos 5°, II e § 2°, e 37, ambos da CF.

Ademais, o art. 225 da Magna Carta impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3°, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

No mesmo sentido, estabelece a Carta Bandeirante em seu art. 195:

"As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados".

Dessa forma, levando-se em conta a vasta documentação juntada aos autos, não há ilegalidade a justificar a interferência do Poder Judiciário com o fito de modificar a penalidade. A autuação foi feita regularmente, com fundamentação e amparo legal, e a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não foram afastadas a contento pela autora.

Nessa direção também vem reiteradamente decidindo o Egrégio Tribunal, como, se verifica em recentes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA AMBIENTAL – MOVIMENTAÇÃO DE TERRA EM LOCAL IMPRÓPRIO, À MARGEM DE CÓRREGO E EM LOTE CONTENDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DUTOS DE PETRÓLEO E LOGRADOURO PÚBLICO – RISCO DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA – PENALIDADE APLICADA CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

I- É inconteste que a movimentação de terra/aterro em local impróprio, à margem de córrego e em lote contendo dutos de petróleo e logradouro público, põe em risco o meio ambiente, razão porque constitui infração ambiental. Diante da constatação da infração praticada, verificados o nexo causal e os danos ambientais, impõe-se a responsabilização da autora com aplicação de multa.

II- Contendo o auto de infração todos os elementos necessários para a identificação da conduta da autora tipificada como infração ambiental, bem como da penalidade aplicada, encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade.

III- Cabe ao agente ambiental, quando da aplicação da sanção, observar os parâmetros da lei, o que foi feito, não havendo que se falar em correção por inexistentes erro ou abuso.

(Apelação / Reexame Necessário nº 1004827-05.2015.8.26.0554, Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 14/04/2016; Data de registro: 19/04/2016) [negritei]

AÇÃO ORDINÁRIA — Meio ambiente — Ajuizamento com a pretensão de obter declaração de nulidade de auto de infração e sua respectiva multa — Inadmissibilidade — **Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida — Documentação que atesta atuação legítima do órgão estatal competente dentro dos limites das normas ambientais** — Inexistência de necessidade de participação de profissional da área de engenharia para o trabalho elaborado — Recurso improvido.

(Apelação nº 1007311-07.2015.8.26.0032, Relator(a): Alvaro Passos; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 29/04/2016; Data de registro: 29/04/2016) [negritei]

Registre-se, ainda, que, diante contexto probatório e da gravidade dos fatos, não se verifica desproporcionalidade na multa aplicada.

Assim, ausente ilegalidade a justificar a anulação do AIIPM nº 73000265, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo-se, contudo a tutela antecipada, diante do

depósito efetuado.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada uma das requeridas.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA